



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 18/09/2025
Cara Dúrcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 314/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.645/2025, de autoria do Deputado George Morais, que *“Institui a Política Estadual de Divulgação de Livros de Autores Paraibanos nas escolas públicas de Estado da Paraíba e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 4.645/2025 pretende Institui a Política Estadual de Divulgação de Livros de Autores Paraibanos nas escolas públicas de Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) sugeriu veto total ao projeto de lei nº 4.645/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Com a devida vênia, o Projeto de Lei em análise não introduz qualquer elemento novo ou aprimoramento significativo ao ordenamento jurídico do Estado da Paraíba. Sua proposição replica ou se sobrepõe a dispositivos já existentes, sem apresentar justificativa plausível para tal duplicação normativa.

O Estado da Paraíba já possui norma específica que trata da matéria em tela. A Lei Estadual nº 12.016, de 09 de julho de 2021, instituiu nas escolas



ESTADO DA PARAÍBA

públicas e privadas do Estado da Paraíba a Ação Estadual de Incentivo à Leitura de Livros de Autores Paraibanos. Esta legislação já contempla, em caráter amplo, o estímulo à leitura e à divulgação da produção literária local, abrangendo tanto o setor público quanto o privado.

A referida lei estabelece um arcabouço legal robusto para o fomento à leitura e à valorização dos autores paraibanos. Seus dispositivos garantem que as ações de incentivo à leitura sejam implementadas de forma abrangente, alcançando o público alvo em diversas esferas educacionais. A existência dessa norma demonstra que a política pública de incentivo à leitura já está devidamente instituída e em execução no estado. Vejamos o escopo da Lei 12.016/21:

Art. 1º Fica instituída a ação Estadual de incentivo à leitura de livros de autores paraibanos, no qual consistirá em um conjunto de ações educativo-culturais que visam:

I - promover a leitura de livros científicos e literários de autores paraibanos na rede pública e privada de ensino no Estado da Paraíba; II - promover campanhas sistemáticas, com palestras, seminários expositivos sobre a importância da leitura de obras de autores paraibanos com o principal propósito que é valorizar a cultura local e promover o conhecimento da história da Paraíba.

Art. 2º Para consecução dos objetivos da ação estadual de incentivo à leitura de obras de autores paraibanos o Poder Executivo poderá:

I - criar nas bibliotecas escolares, uma unidade constituída de obras de autores paraibanos e de obras que tratam de



ESTADO DA PARAÍBA

assuntos alusivos à história e à cultura do Estado.

II- firmar convênios com organizações não governamentais de caráter cultural, legalmente instituídas, visando a implementação de projetos para a promoção da difusão da leitura de autores paraibanos. (grifo nosso)

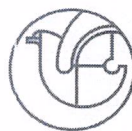
A aprovação do Projeto de Lei nº 4.645/2025 resultaria em uma redundância normativa, gerando ineficiência legislativa e potencial confusão na aplicação das leis. O princípio da economia legislativa preza pela clareza e concisão do ordenamento jurídico, evitando a proliferação desnecessária de normas que tratam do mesmo assunto. Não há, portanto, lacuna normativa a justificar a criação de uma nova política estadual específica para o mesmo fim, uma vez que a Lei Estadual nº 12.016/2021 já cumpre esse papel de forma satisfatória.

Convém reiterar que o projeto de lei nº 4.645/2025 é um conjunto de preceitos já atendidos por ações do governo estadual. Assim sendo, o veto não trará qualquer prejuízo para as políticas públicas voltadas para o empoderamento das mulheres já em execução no âmbito estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.645/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
18/09/2025
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.530/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.645/2025
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

VETO

JOÃO PESSOA, 17/09/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Divulgação de Livros de Autores Paraibanos nas escolas públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Divulgação de Livros de Autores Paraibanos nas escolas públicas do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a literatura local, estimular o conhecimento sobre a cultura do Estado e valorizar os escritores paraibanos nas etapas de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Política Estadual de Divulgação de Livros de Autores Paraibanos nas escolas públicas do Estado, compreenderá as seguintes ações:

I - inclusão de obras de autores paraibanos nos planos de leitura e nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio do Estado da Paraíba, com foco em sua análise crítica e reflexão sobre a produção literária local;

II - organização de atividades de leitura, como rodas de leitura, palestras, debates e encontros com autores paraibanos, a fim de promover a interação dos estudantes com os escritores locais e ampliar o repertório cultural dos alunos;

III - criação de feiras literárias, eventos culturais e concursos literários nas escolas, incentivando a produção e o intercâmbio de obras literárias locais, envolvendo a participação dos estudantes, professores e comunidade escolar;

IV - promoção de programas de formação continuada para educadores, visando à capacitação sobre a literatura paraibana e as metodologias de ensino da leitura e análise literária, de modo a fomentar um ensino mais dinâmico e conectado com a realidade local;

V - estímulo ao desenvolvimento de parcerias com editoras locais, bibliotecas e outras instituições culturais, para a distribuição de livros físicos ou digitais de autores paraibanos nas escolas e na comunidade escolar;

VI - implementação de um programa de incentivo à leitura, no qual serão distribuídos livros físicos ou digitais de autores paraibanos nas bibliotecas das escolas públicas do Estado, com o intuito de ampliar o acesso a obras literárias e estimular o gosto pela leitura.

Art. 3º Os livros selecionados no âmbito desta Política deverão possuir conteúdo de natureza educacional e pedagógica, compatível com a faixa etária dos alunos da educação básica, vetada assim a adoção de obras que contenham linguagem imprópria, expressões de

baixo calção, conteúdo obsceno ou pornográfico, apologia ao uso de drogas ilícitas, prática de atos sexuais ou apologia aos mesmos.

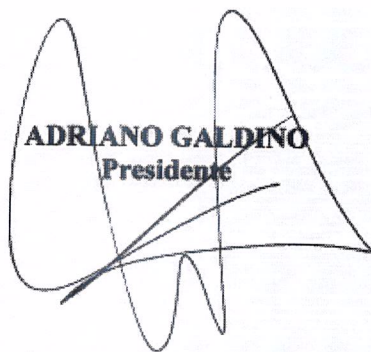
Parágrafo único. A presente política deverá respeitar aos princípios éticos e educacionais previstos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Art. 4º O Governo do Estado da Paraíba poderá firmar parcerias com outras entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de setembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente